



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12896.000053/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.618 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GERALDO BRIZOLARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 13.280,43, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inexistência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo referente à pensão alimentícia paga.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação da decisão judicial definidora da prestação alimentar ou homologatória de acordo, exigência da legislação vigente, nos termos que segue:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 04 a 07, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$13.280,43 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

(...)

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

- 1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;*
- 2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;*
- 3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).*

Pensão - Aleixo e Emerson

Conforme inicial no processo de separação consensual e revisão da prestação de alimentos anexados no processo nº 13851.721667/2012-12, o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de alimentos no valor de 4 salários mínimos mensais para os filhos Aleixo Brizolari (nascido em 14/05/1982) e Emerson Brizolari (nascido em 13/05/1985).

Consta também do processo nº 13851.721667/2012-12 que Aleixo Brizolari apresenta deficiência severa (relatório psicológico – APAE).

O impugnante apresentou à fl.03 declaração de Rita de Cássia Brisolari afirmando ter recebido a importância de R\$17.880,00 do contribuinte, no ano de 2007, a título de pensão alimentícia.

Deve ser restabelecida , portanto, a dedução do valor de R\$ 7.880,00.

Pensão –Adriana Maria Almeida Brandão

O impugnante apresenta comprovantes de depósito para Adriana Maria Almeida Brandão ,fls. 10 a 32.

No entanto, não consta dos autos decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública determinando o pagamento da pensão alimentícia no ano-calendário 2007.

Observa-se que a dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

*A dedução de pensão alimentícia no valor de R\$17.880,00 resulta no imposto a ser cancelado de R\$4.917,00 (R\$17.880,00 * 27,5%).*

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o imposto no valor de R\$4.917,00.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir a exigência do Lançamento em R\$ 4.917,00, como imposto suplementar.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Restou demonstrado que o Recorrente, efetuou em 2007 o pagamento à título de Pensão Alimentícia Judicial, em nome de Adriana Maria Almeida Brandão Brisolari – CPF: 167.064.578-92, no valor de R\$ 43.505,39, comprovados através de comprovantes de depósitos bancários, e em nome de Rita de Cássia Brisolari – CPF: 094.184.358-02, comprovados através de declaração da mesma, visto que os comprovantes se apagaram com o tempo.

É incontroverso nos autos do processo administrativo, a informação de que houve a apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determinasse o pagamento de pensão alimentícia, pois o Recorrente, respondeu todos os Termos de

intimação encaminhados pela RFB, que, primeiramente solicitavam cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e somente em uma segunda intimação, é que foram solicitados os comprovantes de pagamento de depósito, devidamente apresentados.

Fato 1

- o Recorrente foi casado com Rita de Cássia Brizolari, e que desta união tiveram 2 (dois) filhos, Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, e ambos apresentam deficiência por causa genética (consanguinidade dos pais), com reflexos mentais e físicos severos, conforme comprova o relatório psicológico da APAE e o Atestado emitido pelo DR. Lineu Hamilton Cunha, médico que atende ambos na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na cidade de Américo Brasiliense. (docs. Anexo).

Acrescenta aos documentos, ainda como prova de deficiência dos 02 (dois) filhos, a Cédula de Identidade e a Certidão de Nascimento, onde consta a Interdição dos mesmos. (Emerson em 04/2004 e Aleixo em 02/2007).

Após a separação, ficou determinado e homologado, que a partir do mês de julho de 1992, o recorrente passaria a prestar alimentos aos filhos Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, o valor mensal correspondente à 04 (quatro) salários mínimos.

Fato 2

- em período posterior, o Recorrente casou-se com Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari, e desta união nasceu em 12.11.1992 a filha do casal Jessica Maria Brandão Brizolari.

No ano 2000, iniciou-se o processo de separação do casal, onde, a partir do mês de outubro de 2000, foi determinado que o Recorrente passasse a pagar a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) – Processo 591/00, chegando o valor da pensão a valor equivalente a 22,22 salários mínimos.

Não estando apto financeiramente para cumprir o pagamento da pensão determinada em 2002, o Recorrente partiu para processo de apelação e acordo entre as partes, reduzindo a partir de 2006, o pagamento de 13,24 salários mínimos a título de pensão alimentícia, conforme Processo 819/06.

Em 2007, o Recorrente teve problemas graves de saúde e não conseguiu cumprir com os valores exatamente determinados, chegando até a ser preso, mas somente em Maio de 2008, houve a audiência revisional de alimentos.

O Recorrente, com o intuito de justificar e comprovar que todos os valores depositados a título de pensão alimentícia, se deram para o devido cumprimento da Lei, anexa cópia de todos os Processos e Decisões Judiciais para análise.

Ante o exposto requer seja recebida, autuada e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, para fins de reconhecer a nulidade dos débitos demonstrados, tudo como forma pura e verdadeira de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ dá provimento parcial para reconhecer a regularidade no pagamento da pensão alimentícia aos filhos beneficiários Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, com pagamentos realizados através da progenitora Rita de Cássia Brizolari, o que fez reduzir o valor do crédito tributário originalmente lançado.

A divergência no que se refere à pensão alimentícia paga para Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari, da qual também faz parte a filha Jessica Maria Brandão Brizolari, prende-se a comprovação fática da existência de decisão judicial na data correspondente ao ano-calendário de 2007.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões alimentícias da ex-esposa e da filha do Recorrente em razão da inexistência de decisão judicial correspondente ao período examinado, nos seguintes termos:

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

A questão em pauta é meramente comprobatória da existência ou não de decisão judicial na homologação da pensão judicial, comprovadamente paga, no período abrangido pelo exame fiscal, para Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari, da qual também faz parte a filha Jessica Maria Brandão Brizolari.

Constata-se que foram juntadas aos autos cópias dos acordos e pedidos de revisão dos valores da pensão alimentícia fixada judicialmente, desde o processo 591/00, de 20 de setembro de 2000, com a devida homologação datada de 06/10/2000 e publicado no Diário Oficial de Justiça de 07/11/2000.

Também foi juntado o pedido de execução de alimentos contra o Recorrente, de 19 de fevereiro de 2001, como prova de validade da decisão judicial anteriormente expedida, tendo inclusive culminada com a prisão do alimentante, por falta de pagamento da pensão alimentícia daquele período inicial, pós-homologação.

O Acórdão decisório da Apelação Cível de Revisão de Alimentos que se seguiu, registrado em 24/01/2006 faz prova da existência de decisão judicial definidora da pensão alimentícia paga pelo Recorrente até então, que se estendeu para o período do ano-calendário a que se refere o Lançamento.

Finalmente em 2008 ocorreu a audiência para a fixação do acordo de valores definidos após vencidas as divergências e proposituras das partes, visto ter sido paga a pensão alimentícia, até então, nas condições que dispunha o Recorrente.

Resta evidente a existência de decisão judicial definidora da pensão alimentícia, desde períodos anteriores ao ano-calendário correspondente ao lançamento tributário ora em contestação, cujo pagamento foi devidamente comprovado, razão pela qual deve ser aceito como dedutível do imposto sobre a renda por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, desde períodos muito anteriores ao Lançamento, embora pendente de tramitação somente o que se referia à revisão de valores pleiteada pelo alimentante, tendo, portanto, satisfeito as condições para utilização daquele dispositivo legal permissivo da dedução pleiteada na DAA, por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho